



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087993-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOELITO ALVES DOS SANTOS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2087993-76.2025.8.26.0000**

Agravante: Joelito Alves dos Santos

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado e Grupo Casas Bahia S.a

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Salomão Santos Campos

Voto nº 1.732

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão denegatória do pedido de concessão da gratuidade processual – Inconformismo – Descumprimento da decisão que determinou a juntada de documentos necessários para a análise do benefício, aliado à subsequente insurgência contra o indeferimento da benesse que exprime postura contraditória – Extratos bancários ilegíveis de uma das contas correntes, sem o agravante comprovar, ou justificar adequadamente, a impossibilidade de demonstrar que se trata de única conta que mantém – Presunção de veracidade da alegação de incapacidade de promover o pagamento dos encargos processuais desconstituída pelas circunstâncias, cuja falta não é suprida pela isenção do imposto de renda – Dever-poder do juiz de determinar a complementação da documentação para o exame da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC – Precedentes desta E. Câmara – Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOELITO ALVES DOS SANTOS, em face da r. Decisão de fl. 97, proferida na ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados, cumulado com indenização por danos morais, movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONZIADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A., que indeferiu os benefício da justiça gratuita e deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado, alega em síntese, que juntou aos autos os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. Assevera que não possui condições de arcar com as custas judiciais sem abrir mão de seu sustento. Afirma que o relatório Registrato não reflete a atual situação financeira, pois relaciona todo o histórico financeiro e de relacionamento com as instituições bancárias, além de acessar informações irrelevantes à lide, estando cobertas pelo sigilo bancário e também àquele imposto pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além do que está disponível apenas às pessoas que possuem conta "gov.br" níveis prata e ouro.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pela reforma da r. Decisão, para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar sobre a gratuidade processual.

É o relatório do necessário.

Dispensável a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada na origem e do julgamento não lhe sobrevirá prejuízo.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

O E. Juízo *a quo* determinou, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, que o recorrente juntasse: a) cópia de todas as folhas da carteira do trabalho (CTPS Digital), ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de todos os seus cartões de crédito, dos últimos três meses (fls. 68/70 da origem).

Todavia, o agravante apresentou apenas um extrato ilegível (fl. 86), sendo deferido prazo complementar para apresentação dos documentos (fl. 87), ocasião em que novamente apresentou um extrato ilegível (fls. 94), seguido de um outro extrato, referente a maio e junho de 2024, sem qualquer indicação de qual banco se refere. E, em esfera recursal, não produziu novas provas.

Logo, a despeito da oportunidade, a parte deixou de trazer os

documentos considerados necessários à apreciação do pleito, também não providenciados quando da interposição do recurso. O descumprimento da determinação, aliado à subsequente insurgência contra a decisão que indeferiu a benesse por esse motivo exprime postura contraditória.

Os documentos exigidos pelo E. Juízo *a quo* revestem-se de razoabilidade e utilidade para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por caracterizados com base no acervo fático-probatório.

O último vínculo contratual registrado nas cópias da carteira de trabalho que apresentou, em aberto desde 10/07/2001, aponta remuneração de R\$ 305,00, ou seja, há muito o salário nela indicado não reflete os rendimentos efetivamente percebidos pela agravante (fls. 43/56 da origem). Se qualifica na inicial, como aposentado, entretanto sequer apresentou os comprovantes de pagamentos pelo INSS.

Quanto à isenção do imposto (fls. 60/62 da origem), o C. Superior Tribunal de Justiça entende que “*a faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita*” (Tese nº 2 da Edição nº 150 da Jurisprudência em Teses).

Tais circunstâncias, ao lado do descumprimento da determinação exarada em primeiro grau, contrariam a presunção que emana da alegação de incapacidade de promover o pagamento dos encargos processuais.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o Estado-juiz possui o dever-poder de impor, se pertinente, a complementação da documentação para apuração dos requisitos da justiça gratuita, pois se

trata de cautela com expressa previsão legal (art. 99, § 2º, do CPC), voltada à concreção do princípio da isonomia na assistência judiciária gratuita e, em maior escala, no acesso à justiça:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, "determinar à parte a comprovação do preenchimento" dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões afastada. Recurso que enfrenta, no que importa, os termos da decisão recorrida. Pretensão recursal, no entanto, que não merece acolhida. Instado a apresentar os documentos para a análise da gratuidade requerida, o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos solicitados. Hipossuficiência não comprovada. Elementos de informação no processo adequadamente valorados pelo juízo de origem e que justificam a não prevalência da alegação de hipossuficiência. Gratuidade corretamente negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249758-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação

financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, "determinar à parte a comprovação do preenchimento" dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

“Execução de título extrajudicial – Embargos à execução – Renovação de requerimento de concessão de gratuidade de justiça em apelação, depois do indeferimento do benefício na origem – Insurgência contra a decisão de não conhecimento do recurso – Descumprimento da determinação, também em grau recursal, de juntada de documentos demonstrativos da alegada impossibilidade de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Indeferimento da postulação, seguido de concessão de prazo para o pagamento do preparo – Não conhecimento da apelação decorrente do não recolhimento do preparo – Revolvimento tardio do tema tocante à gratuidade de justiça – Impossibilidade – Agravo interno não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1025105-26.2017.8.26.0564; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019) – destaques nossos.

Diante dessa conjuntura, impõe-se a manutenção da denegação do benefício.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica